



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RORAIMA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que neste ato se faz presente pelos Defensores Públicos Federais infra-assinados, com fulcro nos arts. 5º, incisos LXXIV e XXXV e 134, da CRFB/88 c/c art. 4º, inciso III, da Lei Complementar 80/94 c/c art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da CRFB/88 c/c arts. 5º, inciso I, alíneas "c", "g" e "h", inciso III; 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d" e inciso VIII; e 39, incisos I e II, da Lei Complementar n. 75/93, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado de Roraima - PU/RR, com sede à Rua Souza Júnior, n. 927, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-040, e do **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede à Avenida Ville Roy, n. 5281, São Pedro, Boa Vista/RR, CEP 69306-665, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

ek

JUSTIÇA FEDERAL SE/ RR PROTOCOAL

02-04-2018 17:57 012015 474

I. DOS FATOS:

Há quase três anos o Estado de Roraima vivencia a chegada de migrantes venezuelanos que, por fatores econômicos, políticos e sociais experimentados no país vizinho, buscam no Brasil melhores condições de sobrevivência. Trata-se de fluxo migratório misto, composto por pleiteantes de refúgio, por migrantes econômicos e por indígenas com dinâmica migratória própria.

Os migrantes e refugiados que chegam ao território roraimense se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e, inquestionavelmente, dependem da assistência dos serviços públicos, dos quais se destacam os serviços de saúde e de regularização migratória.

Nesse contexto, cumpre ressaltar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro de implementação de políticas públicas voltadas ao acolhimento e garantia de tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros.

Na contramão dos deveres assumidos no âmbito do Direito Internacional, foi publicado o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, assinado pela Governadora do Estado de Roraima, tornando mais rígido o acesso de migrantes e refugiados oriundos de países não integrantes do Mercosul aos serviços públicos, nos quais se incluem aqueles relacionados à saúde, bem como expondo-os a uma situação de possível deportação/expulsão, à revelia do procedimento legal.

Vejamos parte dos dispositivos:

CONSIDERANDO que o desrespeito às normas brasileiras pode dar ensejo à perda da condição de solicitante de refúgio ou de refugiado, sujeitando os infratores à deportação e/ou expulsão;

Art. 2º. Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

Art. 3º. Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos

brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços.

Parágrafo único. Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido.

[...] Art. 5º. Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.

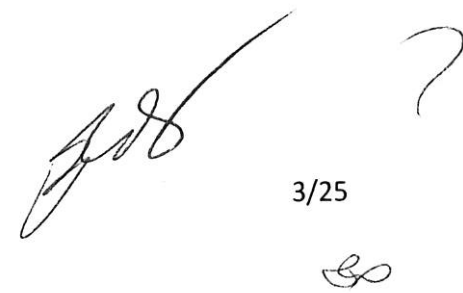
A medida adotada, nitidamente advinda de uma política institucional discriminatória, obsta, de maneira inconstitucional e ilegal, o amplo exercício do direito à saúde pelos migrantes e refugiados, bem como os submetem a uma pseudo situação de irregularidade, punível com a expulsão/deportação, o que não pode ser tolerado.

Diante disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 20/2018/MP/RR a fim de que a Governadora do Estado de Roraima: 1) determinasse **a não publicação** do Decreto nº 26.681-E, de 1º de agosto de 2018, ou outro ato de conteúdo assemelhado, de modo a evitar sua vigência; 2) ou, no caso de o aludido ato normativo já ter sido publicado quando da ciência da recomendação, promovesse, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sua revogação completa, publicando-a formalmente.

Recomendou, ainda, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, todos de Roraima, que se abstivessem de regulamentar ou de qualquer maneira levar a efeito o Decreto nº 26.681-E, de 1º de agosto de 2018, ou outro ato de conteúdo assemelhado, assim como se abstivessem de orientar os servidores a si subordinados a adotar as providências nele previstas.

JM

Ocorre que a referida recomendação foi expedida num contexto em que **ainda não havia notícia acerca da publicação do referido decreto**. Entretanto, conforme Diário Oficial 3287, de 01 de agosto de 2018, pag. 2, o decreto já foi publicado.



Handwritten signature and initials, including a large signature and a question mark.

Ademais, conforme notícias amplamente divulgadas no estado de Roraima, seus efeitos já passaram a ser produzidos, inclusive com a exigência de passaporte de venezuelanos para emissão de documento pelo Instituto de Criminalística de Roraima¹. A Casa Civil do Estado também já afirmou publicamente conhecer a posição exposta na recomendação do MPF e, mesmo assim, defendeu o conteúdo do decreto².

Assim, independente do transcurso do prazo de 24 horas estabelecido para cumprimento da recomendação, observa-se a urgência do caso e a necessidade de adoção de medidas imediatas.

Torna-se necessário, portanto, o ajuizamento da presente ação coletiva, a fim de coibir que os réus impeçam ou obstaculizem de maneira indevida o acesso dos migrantes e refugiados aos serviços públicos de saúde, bem como se abstenham de promover a expulsão/deportação de migrantes sem a observância dos diplomas legais sobre o tema, com a garantia do devido processo legal e ampla defesa.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva, com fulcro no art. 109, incisos I e III da CRFB/88.

II.I. Do art. 109, inciso III da CRFB/88.

Esta ação civil pública visa a garantir que os entes federados abstenham-se de adotar políticas públicas discriminatórias em relação aos migrantes, tendo por base os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

1 <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/03/apesar-da-recomendacao-do-mpf-instituto-de-criminalistica-de-rr-exige-passaporte-de-venezuelanos-para-emitir-documento.ghtml>), acessado em 3/8/2018.

2 <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/02/mpf-recomenda-que-governo-de-roraima-revoque-decreto-que-veta-atendimento-a-venezuelanos.ghtml>

Nesse contexto, impende salientar os termos do art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/92, segundo o qual cabe aos Estados signatários “*respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*” (grifo nosso)

Ademais, nos termos do seu art. 24, “*todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*” (grifo nosso).

Sobre o direito à igualdade, cumpre destacar o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Crianças Yean e Boscio vs. República Dominicana” no sentido de que os Estados têm o dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação, independentemente do status migratório de uma pessoa em um Estado.

Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir o direito à igualdade a todos que se encontrem no território nacional, sem discriminação alguma em razão de sua estadia regular ou irregular, nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.

Acerca do conceito de discriminação, convém ressaltar a definição dada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: “*(...) toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenham por objetivo ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, desfrute ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas.*”

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como decorrência do princípio da igualdade e não discriminação, os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situação de



discriminação de fato ou de direito. Além disso, é obrigação dos Estados adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes na sociedade, em detrimento de determinado grupo de pessoas.

Segundo o Parecer Consultivo n. 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente à condição jurídica e aos direitos dos migrantes indocumentados, o descumprimento das obrigações supramencionadas *“gera a responsabilidade internacional do Estado, e esta é mais grave na medida em que esse descumprimento viola regras peremptórias de Direito Internacional de Direitos Humanos. Desta maneira, a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas. (...) Consequência do exposto anteriormente é que os Estados devem assegurar, em seu ordenamento jurídico interno, que toda pessoa tenha acesso, sem restrição alguma, a um recurso simples e efetivo que a ampare na determinação de seus direitos, independentemente de seu status migratório.”*

Em sendo assim, **resta cabalmente demonstrado os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Direito Internacional no que tange à garantia de tratamento igualitário aos migrantes em seu território nacional, no que se inclui o acesso aos serviços públicos de maneira não discriminatória.**

Por outro lado, **também devem ser destacadas as normas de Direito Internacional referentes aos procedimentos de retirada compulsória de estrangeiros do território nacional, considerando a necessidade de vedar medidas arbitrárias, sem garantia ao devido processo legal.**

Nesse sentido, dispõe o art. 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar do direito de circulação e de residência:

- “1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde

públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. *O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.*
5. *Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.*
6. *O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.*
7. *Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.*
8. *Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.*
9. *É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros."*

No caso *Vélez Loor vs. Panamá*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que qualquer autoridade pública, administrativa, legislativa ou judicial, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, devem adotar tais decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal. Ainda, não pode a administração promulgar atos administrativos sancionatórios sem ao mesmo tempo outorgar às pessoas submetidas a esses processos garantias mínimas de acesso à defesa. No mais, de acordo com a Corte Interamericana, o devido processo legal é um direito garantido a toda pessoa, independentemente do seu *status* migratório, razão pela qual deve ser garantido ao migrante, ainda que em situação irregular, a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva.

Igualmente, dispõe o art. 32, item 2 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto n. 50.215/1961 sobre os parâmetros mínimos a serem observados nos procedimentos relativos à expulsão de migrantes.

Diante do exposto, **não restam dúvidas de que as pretensões veiculadas na presente ação coletiva são fundamentadas nos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Direito Internacional**, em especial direitos e garantias assegurados aos migrantes em tratados internacionais de direitos humanos, razão pela qual a Justiça Federal é

competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no art. 109, inciso III da CRFB/88.

II.II. Do art. 109, inciso I da CRFB/88.

II.II.I. Da presença da União no polo passivo e da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda.

A União encontra-se no polo passivo deste processo, razão pela qual não há dúvidas acerca da competência federal com base no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Convém ressaltar, ainda, a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações coletivas das quais sejam partes a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, em razão da competência *ratione personae* da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB/88.

Nesse contexto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça seguem o entendimento de que as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal serão de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB/88.

Isso porque, por se tratar de órgão da União Federal, sua presença no polo ativo ou passivo da demanda seria suficiente para atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

Destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO TUTELADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS

CELEBRADOS ENTRE A XEROX DO BRASIL LOCATÁRIOS E ARRENDATÁRIOS DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratione personae*, de forma que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. II A presença do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública não tem o condão de, por si só, fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. III Incompetência da Justiça Federal declarada de ofício. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Determinação dos autos à Justiça Estadual. Os recursos extraordinários buscam fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A empresa recorrente alega que ocorreu violação ao art. 109, I, da Constituição. O Ministério Público Federal alega ofensa aos arts. 2º; 109, I; e 127 da Constituição. O Subprocurador-Geral da República, Odím Brandão Ferreira, opinou pelo provimento dos recursos extraordinários, em parecer cuja ementa é a seguinte: Recurso extraordinário. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Competência para apreciar e julgar o feito. O fato de o Ministério Público Federal ser o autor da causa induz sempre a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dado que ele é uma das facetas da União em juízo; daí não se segue, contudo, que sua presença baste à fixação da competência para o julgamento do mérito da causa pela instância federal. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, de sorte a se anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF2 para que examine o mérito da apelação. Correto o parecer ministerial. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius* jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no



9/25

?



caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento aos recursos. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 840002 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/05/2016).

Por consequência lógica, o mesmo fundamento deve ser aplicado nas ações coletivas ajuizadas pela Defensoria Pública da União, vez que se trata de órgão da União Federal.

Diante do exposto, resta corroborada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no art. 109, inciso I da CRFB/88.

II.II.II. Do prejuízo aos serviços públicos federais de policiamento de fronteiras.

No presente caso, a competência da Justiça Federal justifica-se, ainda, em razão da afetação de serviços públicos federais. Isso porque a presente ação visa a preservar a atribuição constitucional da função de policiamento de fronteiras pela União, função esta que está sendo usurpada pelo Estado de Roraima ao se atribuir o direito de realizar os procedimentos de deportação e expulsão de migrantes.

Nesse sentido, dispõe o art. 109, inciso I da CRFB/88 que há competência da Justiça Federal quando a demanda envolver interesse da União, neste caso em específico a sua atribuição exclusiva de policiamento de fronteiras.

III. DO DIREITO:

?

III.I. Do direito à saúde.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil internalizou o PIDESC por meio do Decreto n. 591, de 06.07.1992, assumindo a responsabilidade internacional de zelar pelos direitos consagrados no Pacto, sob pena de responsabilização no plano externo no caso de violação.

Em seu art. 2º, item 02, o PIDESC estabelece que os direitos consagrados no Pacto, dentre eles o direito à saúde (art. 12), **devem ser garantidos a todos**, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. Destaca-se o teor dos referidos dispositivos:

Artigo 2º[...] 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Reforçando o compromisso internacional do Brasil na promoção do direito à saúde de maneira indistinta e sem discriminação, foi ratificado, por meio do Decreto n. 3.321/1999, o Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seus artigos 3º e 10, assim dispõe:

Artigo 3

Obrigações de não discriminação

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

 11/25

ep

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bemestar físico, mental e social.

Em arremate aos diplomas internacionais que dispõem sobre o tema, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, internalizada no Brasil pelo Decreto n. 50.215/1961, determina que os Estados-parte prestem aos refugiados o mesmo tratamento, em matéria de assistência e saúde, que é dado aos seus nacionais. Vejamos:

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seus arts. 5º, *caput*, 6º e 196, o direito à saúde, de maneira ampla e irrestrita, como dever do Estado, sem distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Destaca-se que os dispositivos constitucionais em comento complementam os direitos já previstos nos tratados internacionais, a teor do que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CF/88.

Por fim, reforçando o arcabouço normativo que garante o acesso aos serviços públicos de saúde sem qualquer discriminação entre nacionais e estrangeiros, o Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97) e a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) vedam qualquer tratamento discriminatório nos serviços públicos ofertados aos refugiados e migrantes. Ao revés, determina-se a facilitação do acesso, considerada a situação peculiar deste público vulnerável, quando da necessidade de apresentação de documentos, conforme se abstrai dos seguintes dispositivos legais:

Estatuto dos Refugiados

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Lei de Migração

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
[...] II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
[...] VI - acolhida humanitária;

[...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
[...] XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...] VIII - **acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;**

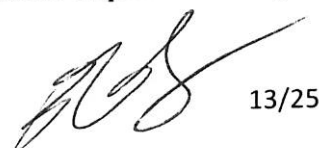
Tem-se, portanto, que a negativa de acesso aos serviços públicos de saúde em prejuízo de qualquer indivíduo, seja brasileiro ou estrangeiro, acarreta em violação direta aos dispositivos constitucionais, convencionais e legais acima apontados.

Nessa ordem de ideias, o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, editado pelo Governo de Roraima, ao estabelecer a necessidade de apresentação de passaporte válido por estrangeiros, excepcionados aqueles oriundos de países integrantes do Mercosul, para que tenham acesso aos serviços públicos, no que se inclui aqueles relacionados à saúde, viola frontalmente os dispositivos supracitados, tratando-se de exigência desamparada de base legal e tomada nitidamente para obstar o amplo acesso dos migrantes e refugiados advindos da Venezuela aos hospitais e postos de saúde públicos.

Trata-se de medida evidentemente discriminatória, veiculado por diploma normativo de caráter flagrantemente inconstitucional, em seu aspecto material e formal, que não pode ser tolerada, sob pena de se impor aos migrantes e refugiados que se encontram em território roraimense dificuldades no acesso a um dos direitos mais básicos, além de eventual responsabilização do Estado Brasileiro perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Obviamente, a irregularidade do *status* migratório de um indivíduo não deve ser utilizado como motivação idônea para obstaculizar o pleno gozo do direito à saúde. Deve o Estado, em verdade, tal como preconiza os dispositivos acima citados, garantir o acesso aos serviços públicos primários, bem como à possibilidade de regularização de sua estadia em território brasileiro.

Não outro é o entendimento da Suprema Corte do país, segundo a qual os serviços



13/25



públicos devem ser garantidos aos brasileiros e estrangeiros, sem distinção. Cumpre trazer à baila, nesse ponto, julgado recente no qual se entendeu que os serviços de assistência social devem ser prestados, também, aos estrangeiros, pelo que, com mais razão, o devem ser os serviços de saúde, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Por todo o exposto, deve o Estado de Roraima ser condenado à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de privar o acesso dos migrantes e refugiados oriundos de países não integrantes do Mercosul aos serviços públicos de saúde ou de condicioná-lo à apresentação de qualquer documento específico, a exemplo de passaporte, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018.

III.II. Da atribuição para realização da deportação e expulsão. Do devido processo legal administrativo.

Primeiramente, cumpre repisar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar sobre circulação e residência, preconiza em seu art. 22, item 6, que:

7. *Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.*

Ademais, no caso *Vélez Loor vs. Panamá*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que qualquer autoridade pública, administrativa, legislativa ou judicial, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, devem adotar tais decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal. No mais, de acordo com a Corte Interamericana, o devido processo legal é um direito garantido a toda pessoa, independentemente do seu *status* migratório, razão pela qual deve ser garantido ao migrante, ainda que em situação irregular, a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, por sua vez, estabelece, em seu art. 32, item 2, que:

*2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o **processo previsto por lei**. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim **perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente**.*

Neste sentido, veja-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro”, conforme preceitua o seu art. 22, inciso XV. Além disso, atribuiu à União o dever de “executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”, em seu art. 21, inciso XXII.

A Carta Magna fez recair na União a competência legislativa para tratar da condição jurídica do migrante e das medidas de retirada compulsória destes do território nacional, o que foi feito por meio da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro –, posteriormente revogada pela Lei nº 13.445/2017 – a Lei de Migração –, que atualmente trata do tema.

Veja-se, portanto, que a Carta Magna, ao passo que atribui à União a competência legislativa **privativa** para tratar sobre “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro”, confere-lhe também a competência material **exclusiva** para executar o serviço de polícia de fronteira, competência indelegável a outro ente federativo.

Tal delineamento constitucional de competências legislativas e administrativas refletiu-se na própria distribuição constitucional das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Vejamos as atribuições das polícias federal, civil e militar:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

*III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária **e de fronteiras**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



15/25

ep

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No tocante à função de polícia de fronteira, cumpre frisar que nela se encontra a fiscalização da entrada e estadia de migrantes no território nacional e dela decorre também a atribuição para retirada de migrantes do território nacional, por meio de deportação, expulsão ou, ainda, de repatriação.

À luz do regramento constitucional, resta evidente que os Estados não podem, pois, adentrar na competência legislativa da União, nem mesmo procederem por si a medidas de retirada compulsória dos migrantes do território nacional, sob pena de invadir as competências legislativas e administrativas da União.

Tanto é assim que a Lei de Migrações e o Decreto 9.188/2017, que regulamentou aquela, preconizam que:

Lei 13.445/2017:

*Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia Federal** nos pontos de entrada e de saída do território nacional.*

Decreto 9.188/2017

*Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado pela **Polícia Federal**.*

[...]

*Art. 191. Ato do dirigente máximo da **Polícia Federal** disporá sobre os procedimentos administrativos necessários para a deportação.*

[...]

Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

§ 1º O Inquérito Policial de Expulsão será instaurado pela Polícia Federal [...];

O ordenamento jurídico pátrio não deixa, assim, dúvidas no que toca às

competências legislativas e administrativas pertinentes à condição jurídica do migrante e às medidas de retirada compulsória deste do território nacional.

No entanto, em evidente violação aos dispositivos normativos analisados, o Governo do Estado de Roraima editou o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, invadindo as competências legislativas e administrativas da União ao outorgar a si a atribuição de deportar e expulsar migrantes. Vejamos os dispositivos em alusão:

Art. 2º. Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

[...]

Art. 5º. Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.

No que toca ao art. 5º supra, frise-se que a autoridade policial mencionada é a autoridade policial **estadual**, tendo em vista que o ato normativo em questão, preambularmente, esclarece a sua finalidade:

“DECRETA ATUAÇÃO ESPECIAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA EM DECORRÊNCIA DO FLUXO MIGRATÓRIO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A invasão da competência material da União fica ainda mais evidente ao se interpretar os dispositivos em questão em consonância com os “considerandos” do Decreto:

CONSIDERANDO a ineficiência das ações federais no controle de fronteira, permitindo que pessoas que não se enquadram na situação de refugiados ingressem em território nacional de forma indiscriminada e sem as cautelas sanitárias e de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às normas brasileiras pode dar ensejo à perda da condição de solicitante de refúgio ou de refugiado, sujeitando os infratores à deportação e/ou expulsão;

Todo o arcabouço normativo pátrio já citado torna inquestionável que os Estados

 17/25

não têm competência legislativa ou administrativa para procederem ao controle da situação jurídica do migrante e para ultimarem procedimentos de deportação e de expulsão por si, sob pena de violação às normas constitucionais e fragilização da natureza própria de um Estado Federativo.

Outrossim, o procedimento adotado pelo Estado de Roraima viola o devido processo legal dos processos de deportação e de expulsão, uma vez que a autoridade estadual é incompetente para proceder a tais atos típicos de polícia de fronteira, concernentes ao controle da situação jurídica dos migrantes. Desta irregularidade, conforme já se fez notar, decorre a responsabilização do Estado Brasileiro perante as Cortes Internacionais, haja vista as obrigações internacionais por ele assumidas.

Desta forma, visando garantir o direito dos migrantes ao devido processo legal administrativo, na vertente de serem fiscalizados e, eventualmente, processados pela autoridade administrativa competente para realização dos atos de deportação e expulsão, não restou alternativa senão buscar o Poder Judiciário para que seja determinado ao Estado de Roraima a abstenção da realização dos procedimentos voltados à deportação e expulsão de migrantes.

Ademais, cabe novamente ressaltar a **responsabilidade internacional do Brasil** no que tange à necessidade de observância de garantias mínimas estipuladas nos tratados internacionais dos quais é signatário, quando da adoção de iniciativas de retirada compulsória do território nacional. Em sendo assim, a presente ação coletiva também tem por objetivo **demandar a União Federal a posicionar-se quanto aos procedimentos para deportação e expulsão de migrantes no Estado de Roraima.**

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

Conforme é cediço, a Constituição Republicana prevê o acesso à justiça como direito fundamental aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988). Todavia, ao revés do que indica uma leitura desatenta, não se trata de simples previsão formal de demandar perante o Poder Judiciário, mas, sim, de obter do Estado-Juiz uma tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada. Em tais valores

constitucionais se funda a tutela de urgência, instrumento posto à disposição do Judiciário para que afaste os efeitos deletérios do tempo na relação jurídica processual.

O Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente a possibilidade de concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, mediante o preenchimento de determinados requisitos. Assim dispõe o art. 300 do CPC/2015: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Passa-se, portanto, à demonstração do preenchimento de cada um dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

IV.I. Da probabilidade do direito.

Inicialmente, conforme já amplamente exposto, inúmeros diplomas normativos nacionais e internacionais rechaçam as disposições discriminatórias do Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018. No âmbito internacional sobrelevam-se as seguintes disposições normativas:

Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais

Artigo 2º[...] 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Protocolo de San Salvador

Artigo 3

Obrigações de não discriminação

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Seguindo o intuito dos normativos internacionais, a ordem jurídica interna também veda a adoção de medidas discriminatórias no que tange à prestação de serviços públicos:



Estatuto dos Refugiados

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bemestar físico, mental e social.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Lei de Migração

Art. 3o A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...] II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

[...] VI - acolhida humanitária;

[...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

[...] XI - **acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;**

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...] VIII - **acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;**

Para além dos diversos diplomas normativos citados, o princípio fundamental da igualdade e a vedação à discriminação consubstanciam, em verdade, verdadeiras normas *jus cogens* no plano internacional as quais, se descumpridas, podem gerar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, nos termos da opinião consultiva 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: "*Los efectos del principio fundamental de la igualdad y no discriminación alcanzan a todos los Estados, precisamente por pertenecer dicho principio al dominio del jus cogens, revestido de carácter imperativo, acarrea obligaciones erga omnes de protección que vinculan a todos los Estados y generan efectos con respecto a terceros, inclusive particulares.*" (CORTE IDH, OC.18, 2003, p. 119) Caderno de Relações Internacionais, vol. 8, nº 15, jul-dez. 2017 | 159

Por outro lado, não possui o Estado-membro competência constitucional para legislar sobre o policiamento de fronteiras, procedimentos de expulsão e deportação, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária **e de fronteiras**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No plano legal e regulamentar, são dirigidas à Polícia Federal as atribuições de polícia marítima, aeroportuária, de fronteira e responsável por instaurar procedimentos direcionados à deportação ou expulsão, senão veja-se:

Lei 13.445/2017:

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia Federal** nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Decreto 9.188/2017

Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado pela **Polícia Federal**.

[...]

Art. 191. Ato do dirigente máximo da **Polícia Federal** disporá sobre os procedimentos administrativos necessários para a deportação.

[...]

Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

§ 1o O Inquérito Policial de Expulsão será instaurado pela Polícia Federal [...];

Assim, depreende-se que o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018 exorbitou de sua competência legislativa, encerrando procedimento inconstitucional e ilegal



21/25

80

direcionado aos órgãos policiais estaduais, além de ter adotado medidas discriminatórias no que tange à prestação de serviços em afronta à ordem jurídica interna.

IV.II. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A fim de contextualizar o iminente risco aos migrantes que adentram ao território brasileiro e também aos brasileiros que aqui residem, vejam-se disposições do Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018:

Art. 3º. Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços.

(...)

Parágrafo único. Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido.

Art. 5º. Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.

Conforme é cediço, o fluxo migratório no Estado de Roraima é composto, majoritariamente, por pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, oriundas de países em crise humanitária, tais como o Haiti e a República Bolivariana da Venezuela.

Com efeito, o Decreto Estadual n. 26.681-E, de 01 de agosto de 2018, ao condicionar o acesso aos serviços públicos básicos por estrangeiros não oriundos de países integrantes do Mercosul à apresentação de passaporte válido, gerou um aumento exponencial da vulnerabilidade de pessoas já extremamente fragilizadas em decorrência de todo o processo migratório. **O que o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018 provoca, por via oblíqua, é a completa impossibilidade de acesso de tais indivíduos aos serviços públicos básicos, como saúde, assistência social, seguridade social, regularização trabalhista, entre outros.**

Ademais, o impedimento de acesso ao serviço público de saúde aos migrantes que

não possuem passaporte válido tem o condão de **gerar uma situação caótica, diante do risco à segurança epidemiológica brasileira**, visto que eles não poderão ser atendidos em hospitais da rede pública estadual, frustrando as medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento de eventuais patologias que apresentem.

Por outro lado, o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, em seu preâmbulo (*DECRETA ATUAÇÃO ESPECIAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA EM DECORRÊNCIA DO FLUXO MIGRATÓRIO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*) e art. 5º (*Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.*), determina às autoridades policiais estaduais que realizem as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão.

Tais previsões evidenciam o **risco de procedimentos de deportação ou expulsão ao arrepio das competências constitucionais e do regulamento legal da matéria, que podem gerar danos irreparáveis para os indivíduos que forem alvo destas arbitrariedades.**

Resta notória, portanto, a **urgência** da concessão da medida antecipatória, para o fim de **vedar o condicionamento da prestação dos serviços públicos básicos à apresentação de qualquer documento em especial, bem como eventuais procedimentos de fiscalização de fronteiras, deportação e expulsão levados a efeito pelos órgãos policiais estaduais**, considerando o iminente perigo de dano à saúde, à liberdade e à vida dos imigrantes e dos brasileiros residentes neste Estado.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal requerem:



23/25



• A concessão da tutela antecipada de urgência, **determinando aos réus que não condicionem a prestação dos serviços públicos básicos à apresentação de qualquer documento em especial, bem como se abstenham de levar a efeito quaisquer procedimentos de fiscalização de fronteiras, deportação e expulsão pelos órgãos policiais estaduais ou quaisquer outros órgãos da administração pública estadual;**

• A citação do Estado de Roraima para, querendo, responder a presente Ação Civil Pública (art. 242, §3º do Código de Processo Civil);

• A citação e intimação da União para se manifestar na forma do art. 6º, §3º, da Lei n. 4717/65, subsidiariamente aplicável ao procedimento da Lei n. 7347/85 (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016);

• A procedência dos pedidos para condenar os réus a:

d.1) **Não condicionarem a prestação dos serviços públicos essenciais à apresentação de qualquer documento em especial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 26.681-E, de 01 de agosto de 2018;**

d.2) **Não realizarem quaisquer procedimentos de fiscalização de fronteiras, deportação e expulsão pelas autoridades estaduais, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 5º do Decreto nº 26.681-E, de 01 de agosto de 2018.**

Protesta produzir provas por todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

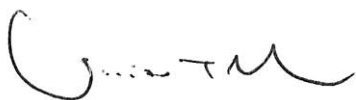
Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2018.


ALINE SOARES PAPAZIS

Defensora Pública Federal


MURILLO RIBEIRO MARTINS

Defensor Público Federal



JULIAN TREVIA MIRANDA

Defensor Público Federal



**MANOELA LOPES LAMENHA LINS
CAVALCANTE**

Procuradora da República



MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador da República



RODRIGO ALVES ZANETTI

Defensor Público Federal



ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

Procurador-Chefe da PR-RR

